



MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGACIA

MÁRCIO GONÇALVES
OAB/TO 2554
LUANNA MAGALHÃES
OAB/TO 5660
VÍCTOR HUGO
OAB/TO 8013
SABRINA ALMEIDA
OAB/TO 1124-E

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DA QUINTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo: **5404/2019** – Prestação de Contas Consolidadas 2018
Órgão de Origem: **Quinta Relatoria do TCE-TO**
Entidade Vinculante: **Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO**
Responsáveis: **ALESSANDRO GONÇALVES BORGES, ANÁRIO ALVES DE
SOUSA, MARIA APARECIDA BUENO PEIXOTO**

ALESSANDRO GONÇALVES BORGES, prefeito municipal de Muricilândia/TO, já qualificados nos autos em destaque, por seus advogados (m.i), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 34 e 244, ambos do Regimento Interno do TCE/TO c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/200, para, tempestivamente, propor

PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO

em face do r. **Parecer prévio TCE/TO nº 103/2020**, em vista das razões anexas, requerendo seja o presente recebido e submetido à apreciação do Egrégio Pleno deste Sodalício, pelas razões anexas.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 3 de março de 2021.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO n.º 2554

RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

Processo: 5404/2019
Parecer prévio TCE/TO nº 103/2020

SENHORA CONSELHEIRA RELATORA,
EMINENTES CONSELHEIROS,
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS,

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2018, do Município de Muricilândia/TO, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em consonância com o §2º do artigo 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 26 do Regimento Interno desta corte, sob a responsabilidade do Senhor ALESSANDRO GONÇALVES BORGES, Gestor municipal.

2. Autuada neste Tribunal de Contas dentro do prazo, a prestação de Contas foi analisada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

3. No DESPACHO Nº 453/2020-RELAT5, o recorrente restou citado para apresentar alegações de defesa acerca dos apontamentos relacionados.

4. Os eventuais apontamentos foram respondidos e admitidos como alegações de defesa e/ou razões de justificativa, conforme evidenciado no evento 24 dos autos.

5. Depois de precedida as análises de defesa, foram elencadas as conclusões da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constantes da Análise de Defesa nº 324/2020, remanescendo as irregularidades não elididas.

6. No julgamento das Contas Consolidadas foram apontadas cinco ocorrências que levaram à emissão do r. Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do recorrente, elencados no **item 8.1**, do voto condutor, a saber:

01. Envio sem conteúdo (em branco) de todos os arquivos em PDF exigidos pelo artigo 3º, da INTCE/TO nº 08/2013 (Item 2.1 do Relatório). Item 8.4 do voto;
02. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$105.844,97 (item 6 do Relatório), em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320/64. Item 8.8.2 do voto;
03. As disponibilidades (valores numéricos) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório, quadro 35. Itens 8.9.5 e 8.9.5.1 do voto);
04. Ativo Financeiro por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório). Itens 8.9.5 e 8.9.5.1 do voto;
05. O Registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência do Poder Executivo de 11,08% e 2,78, respectivamente, inferior ao percentual mínimo de 20%, exigido pelo artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (itens 19 e 20 do Despacho nº 453/2020, constituindo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da IN TCE/ 02/2013. Itens 8.13.5.1. ao 8.13.5.9 do voto.

7. Assim, depois da análise minuciosa das razões delineadas no VOTO nº 259/2020-RELT5, da Ilustre Conselheira Doris de Miranda Coutinho, depreende-se que as supostas irregularidades que culminaram na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Muricilândia/TO, exercício de 2018, são passíveis de reexame em virtude dos fatos e fundamentos adiante articulados.

8. Trata-se, como dito, de apertada síntese processual, passa-se ao enfrentamento, individualizado, de cada item apontado no Parecer Prévio.

9. Eis o resumo fático.

II. DO CABIMENTO

10. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/TO, conforme anteriormente visto, visando assegurar a ampliação do direito de defesa, contemplam o recurso de Reexame, com hipótese de cabimento delimitada pela própria norma e com

efeitos devolutivo e suspensivo, conforme estampados nos já citados artigos 34¹e 244², ambos do Regimento Interno do TCE/TO c/c art. 59³ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

11. Torna-se importante destacar que o comando do art. 34 do Regimento Interno do TCE/TO aduz que:

Art. 34 - **Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:**

(...)

§ 1º - Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem **pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.** (NR) (Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, de 09/05/2017).

§ 2º - **Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.**

§ 3º - A deliberação do Tribunal Pleno no pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.

12. Desta maneira, o recurso de reexame, destina-se a atacar decisão contida em “Parecer Prévio” de Câmara desta Corte, quando sua interposição é realizada pelos interessados observando-se, para esse fim o prazo de 30 (trinta) dias.

13. Neste paralelo, tem-se que o presente recurso de reexame demonstrará que o r. Parecer Prévio recorrido se baseou numa interpretação restritiva de lei, sem

¹ Art. 34 - Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:

I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo do inciso anterior, contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º - Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito. (NR) (Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, de 09/05/2017).

§ 2º - Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º - A deliberação do Tribunal Pleno no pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.

² Art. 244 - Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez.

³ Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e depois de instruído, na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

observar pontos ressaltados pela evolução jurisprudencial deste Sodalício; quando sua remota hipótese de não recebimento causaria, às partes, prejuízos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

14. É importante que se esgote nesta Corte todos os recursos possíveis para que se tenha um parecer das contas consolidadas do Poder Executivo Municipal, de forma segura, com indicação de elementos hábeis para uma melhor análise e julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

15. Neste toar, faz-se importante demonstrar no presente recurso de reexame que, ao invocar essa hipótese de cabimento, institui-se o feito de forma adequada com a juntada de documentos e argumentos supervenientes, produzindo-se provas necessária para um melhor deslinde deste processado.

16. Feito isto é importante que se tenha em mente que, admite-se, a interposição de pedido de reexame quando na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Percebe-se, pois, que o documento novo é aquele que tenha sido produzido após o instante apontado na lei processual como oportuno.

17. Nesse contexto, para o necessário reexame da r. decisão contida no v. Parecer Prévio, que opinou pela rejeição das Contas Consolidadas do Município, colaciona-se documentos supervenientes com a Resolução 02/2019 Acórdão TCE-TO, documentos anexos, que servem como documentos novos para fins de admissibilidade do presente Recurso.

18. Examinando, assim, que após o julgamento do feito, a insuficiência de documentos e análise de argumentos de defesa em que tenha fundamentado o Parecer Prévio recorrido, bem como a existência de documentos novos que se prestem a infirmar que a prova até então já produzida não prestou para o julgamento correto, a revisão se impõe para que seja adequada à realidade a decisão que se tenha prolatado em determinado feito, restabelecendo-se a verdade desse modo e por esse meio.

19. Feito estas considerações, mister que antes do encaminhamento para julgamento das Contas Consolidadas – 2018, pelo Poder Legislativo, faz necessário que se remeta os presentes autos, nos termos do art. 34 do Regimento Interno do TCE/TO, com vista a análise da Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de

admissibilidade e análise de mérito, bem como encaminhado ao digníssimo Relator, após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto a este E. TCE/TO.

20. Desde já roga-se pela admissibilidade do presente Recurso.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

21. No artigo Art. 250 do Regimento Interno deste TCE-TO e em seu artigo 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, estabelecem que a interposição de pedido de reexame acarreta a incidência de efeito suspensivo.

22. Diante da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente de determinação de julgamento imediato das contas consolidadas pelo Poder Legislativo, e em consonância com o princípio da segurança jurídica e em observância ao disposto na lei e regimento supracitados, requer-se o recebimento integral do presente pedido de reexame no efeito suspensivo.

IV. DA LEGITIMIDADE

23. A teor dos já mencionados arts. 34, inciso I e 245, ambos do RI/TCE, inquestionável a legitimidade do Prefeito Municipal para manejar o Recurso de Reexame.

V. DA TEMPESTIVIDADE

24. Ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), a contagem de prazos desta casa de contas se dá em dias úteis, confira-se:

(...) Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem em dias úteis** de todos os seus **prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza processual**, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em **dias úteis**, em

consenso com o preceituado pelo art. **219** do novo Código de Processo Civil, diferentemente do prazo de **natureza material**, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em **dias corridos**. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência_CODIL** comece, **de imediato**, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências em dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

25. Desta forma, não restam dúvidas que os prazos são contados em dias úteis.

26. O pedido de reexame, nos termos do art. 246, do Regimento Interno do TCE/TO c.c art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001 poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

27. Em análise, com esteio na disposição legal, verifica-se possível o manejo do presente Recurso, tendo em vista que o Parecer Prévio nº 103/2020-Primeira Câmara restou disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2688 do dia 18/12/2020, com data de publicação em **21/01/2021**, conforme consta na certidão 40/2021 do evento 39.

28. Assim, pelo que dispõe Art. 209, § 2º do RI/TCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, de modo que a contagem para interposição do presente recurso começou seu transcurso em **22/01/2021**, findando-se no dia **04/03/2021**.

29. Superado, portanto, os requisitos essenciais a prospecção jurídica da admissibilidade do atual recurso, passa-se a enfrentar as matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

VI. DAS RAZÕES RECURSAIS SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS

30. De toda a análise da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Muricilândia/TO referente ao exercício de 2018, foram apontadas cinco ocorrências

que levaram à emissão do r. Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas dos recorrentes, elencados nas alíneas no **item 8.1**, do Parecer, conforme abaixo colacionadas:

01. Envio sem conteúdo (em branco) de todos os arquivos em PDF exigidos pelo artigo 3º, da INTCE/TO nº 08/2013 (Item 2.1 do Relatório). Item 8.4 do voto;

31. Em que pese o gestor tenha apresentado a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Evento 27, PDF 11), nota-se que não restou protocolado seus anexos, o que se faz no presente momento (Anexo 1).

32. Desta forma, cumpre-se a determinação do item 8.4.3 do voto condutor da relatoria (Evento 35), já que no anexo da LDO estão as metas fiscais referentes ao exercício de 2018.

33. Ademais, no item 8.4.3.1 foi determinado a publicidade dos documentos no portal da transparência do município, determinação esta que foi cumprida, como se atesta acessando o link abaixo:

<https://www.muricilandia.to.gov.br/documentos/33/all/all/1>

34. Desta forma, deve ser afastado o apontamento fustigado, tendo em vista que o município cumpriu as determinações da Relatora.

02. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$105.844,97 (item 6 do Relatório), em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320/64. Item 8.8.2 do voto;

35. Conforme delineado na defesa (Evento 27, PDF01), houve falha no processamento do aplicativo contábil em questão (7focus), que foi substituído pelo Software da Megasoft, ocorrendo na migração desses sistemas, ocasionando o equívoco contábil.

36. O novo sistema implementado sanou as falhas de outrora, levando a correção da divergência apontada, conforme demonstra o Balanço Financeiro do exercício de 2020.

37. Portanto, resta imperioso o afastamento do presente apontamento, já que com a correção a divergência restou sanada.

03. As disponibilidades (valores numéricos) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório, quadro 35. Itens 8.9.5 e 8.9.5.1 do voto);

Conforme delineado na defesa (Evento 27, PDF01), houve falha no processamento do aplicativo contábil em questão (7focus), que foi substituído pelo Software da Megasoft, ocorrendo na migração desses sistemas, ocasionando o equívoco contábil de saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica.

Sendo assim, por se tratar de equívoco ocorrido sem culpa ou dolo do gestor das contas públicas, requer sua ressalva, porquanto foram implementadas todas as providências necessárias para correção dessas incongruências contábeis.

04. Ativo Financeiro por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório). Itens 8.9.5 e 8.9.5.1 do voto;

No que concerne à essa irregularidade, mais uma vez, roga-se ressalva, ante o problema **técnico** de migração de informações contábeis entre o antigo sistema (7focus) para o Megasoft, de responsabilidade daquela empresa, sem qualquer ingerência por parte do ordenador de despesas.

Sendo assim, por se tratar de irregularidade técnica e, especialmente, sopesado no superávit financeiro ocorrido no exercício de 2018, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se prudente ressaltar essa irregularidade, a fim de que o município tome as providências necessárias para apresentar os relatórios conforme legislação de regência.

05. O Registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência do Poder Executivo de 11,08% e 2,78, respectivamente, inferior ao percentual mínimo de 20%, exigido pelo artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991(itens 19 e 20 do Despacho nº 453/2020, constituindo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da IN TCE/ 02/2013. Itens 8.13.5.1. ao 8.13.5.9 do voto.

Em análise do Parecer Prévio nº 103/2020, verifica-se que houve divergência no julgamento da Câmara acerca do percentual de contribuição patronal repassado ao RGPS por parte do Município de Muricilândia/TO.

Consignou-se, no Voto Vencedor (Voto nº 259/2020), o seguinte argumento para rejeição das contas consolidadas de 2018, confira-se (Evento 37):

8.13.5.1. O item 9.3 do Relatório de Análise de Contas demonstrou que o município é vinculado ao Regime Geral de Previdência e o registro contábil consolidado pelo Poder Executivo e Legislativo foi de R\$ 4.686.981,16, nas contas de variações patrimoniais diminutivas referente a remunerações dos servidores (3111.... e 31112...) e contribuição patronal de R\$125.540,93 (3121 e 31220), atingiu o percentual de 2,78% em desconformidade com o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.13.5.2. Quanto as registro contábil orçamentárias o Poder Executivo realizou despesas no elemento de despesa 31.90.11 e 319004 - vencimentos e vantagens fixas e contrato temporário na quantia de R\$4.686.981,16, que em confronto com aquelas vinculada ao elemento de despesa 31.90.13 – contribuição patronal no valor de R\$519.468,62, atingiu o percentual de 11,08%, inferior ao percentual exigido pelo artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.13.5.3. Além disso, constatou divergências entre os registros nas contas de variações patrimoniais e a execução orçamentária, bem como, o Regime Próprio e Geral de Previdência, indicando erros nos lançamentos (itens 15, 16, 17, 18, do Despacho nº 453/2020.

8.13.5.4. Segundo a defesa as divergências ocorreram devido o sistema de contabilidade 7focus e em relação a contribuição patronal inferior ao percentual mínimo fez a juntada das GEFIPS, o que não ocorreu.

8.13.5.5. Diante deste contexto mantenho a irregularidade, pois, desde o exercício de 2014, esta Corte passou a analisar a irregularidade com reflexo nas prestações de contas consolidadas, ao observar que o não registro contábil das despesas alterava o resultado orçamentário, ou seja, quando deixa de empenhar a despesa para que o órgão obter resultado positivo (déficit menor e/ou um superávit) não real, além do impacto nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o limite da despesa com pessoal, que apresentava um percentual bem abaixo da realidade, se tornando prejudicial ao controle fiscal do município.

Ocorre que, *com máxima vênia*, o Voto Vencido (Voto nº 180/2020) **deve prevalecer**, quanto à contribuição patronal.

Inicialmente, urge ressaltar que o cálculo de contribuição patronal contido no Relatório de Auditoria (item 9.3), não poderá ser utilizado para ensejar responsabilização do gestor público, porquanto não houve as deduções devidas na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa contida no art. 22, §2º, do mesmo diploma legal; bem como a dedução das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público (1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e insalubridade), conforme

assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 593.068/SC**.

Soma-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de **adequação da metodologia de cálculo** desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais; confira excerto do **Acórdão nº 118/2020** (Processo nº 1726/2017):

10.4. Desconstituir a multa aplicada e expedir quitação à Sra. Marivânia Pinheiro Tavares, Gestora à época.

10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019. (grifo nosso).

Entrementes, no mesmo sentido foi o entendimento do Conselheiro Relator registrado em seu Voto vencido, veja-se (Evento 36):

Acompanho a relatora em sua conclusão pela rejeição das contas, mas em relação a contribuição patronal, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sigo o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

9.4. Registro que o precedente citado já foi confirmado pelo Pleno desta Corte, como é possível se verificar da recente decisão citada abaixo:

Processo nº 6812/2019, **Recurso Ordinário nº 6812/2019**, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de **30/09/2020**, acolhido o voto do Relator por maioria: (...) **aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020** – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização. (...) **não há clareza suficiente na definição do apontamento de forma a limita-lo ao registro contábil**. Ao contrário, toda a

instrução processual, remete ao recolhimento da cota da contribuição patronal, induzindo a defesa a manifestar-se somente quanto ao recolhimento.

(...) 11.13. Destarte, ante as questões processuais acima expendidas, resta clarividente que a **desconsideração do precedente implicaria, indubitavelmente, em afronta aos princípios da isonomia e da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária**, além de representar violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, o qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, em homenagem à observância dos precedentes da Corte. (g.n.)

9.5. Diante do exposto, divirjo da análise e fundamentação do voto da relatora quanto a contribuição patronal, mas considerando as outras irregularidades, acompanho a sua conclusão de Recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas de Muricilândia, prestadas pelo senhor Alessandro Gonçalves Borges, exercício de 2018.

Lado outro, há precedentes desta Corte de Contas no sentido de aprovar as contas anuais, mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo de 20% (vinte por cento), confira-se:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araganã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017 – 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

Portanto, é necessário aplicar o princípio da segurança jurídica neste reexame, a fim de que ele não seja utilizado como meio de responsabilização do gestor municipal, conforme fundamentação exposta alhures e encampada no Voto do Conselheiro Relator vencido, uma vez que este C. Tribunal tem jurisprudência que a rejeição será somente após 2019.

Não obstante, houve a municipalidade procedeu à regularização da contribuição patronal junto à Previdência Social, consoante se extrai nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's) anexadas, referente ao exercício de 2018.

Impende ressaltar que, *com a máxima vênia*, não subsiste competência desta Corte de Contas para analisar a ocorrência de gastos que **não ocorreram** e, tampouco, exigir a comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, quando, em verdade, cabe à **União**, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, eventuais inconsistências no recolhimento das contribuições previdenciárias, devem ser objeto de procedimento específico por parte o órgão credor competente (União), que, inclusive, já estão sendo objeto de regularização.

Desta forma, levando-se em consideração as justificativas e documentação anexadas às defesas **Eventos 24 e 27** e aqui destacadas, requer provimento deste pedido de reexame, para alteração do Parecer Prévio nº 103/2020 proferido pela 1ª Câmara deste Sodalício de Contas, a fim emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do exercício de 2018 do Município de Muricilândia/TO, em conformidade com jurisprudência do TCE-TO

VII. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as principais ocorrências que culminaram na emissão de Parecer desfavorável, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro nos artigos 34 e 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo;
- b) Seja totalmente alterado o Parecer Prévio TCE/TO nº 103/2020- TCE/TO - 1ª Câmara, a fim de que emita parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia - exercício financeiro de 2018;



MÁRCIO GONÇALVES
ADVOCACIA

MÁRCIO GONÇALVES

OAB/TO 2554

LUANNA MAGALHÃES

OAB/TO 5660

VÍCTOR HUGO

OAB/TO 8013

SABRINA ALMEIDA

OAB/TO 1124-E

c) Na remota hipótese de improcedência do pedido anterior, requer que seja parcialmente alterado o Parecer Prévio TCE/TO nº 103/2020 - TCE/TO - 1ª Câmara, a fim de emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais com ressalvas, sob a responsabilidade do Recorrente;

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 3 de março de 2021.

MÁRCIO GONÇALVES

Advogado OAB/TO nº 2.554

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A425-7363-6B0B-0B05> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A425-7363-6B0B-0B05



Hash do Documento

79DFF3154304E60D93ADC3994D9D11E939AB4CFD078F8D961E0C379D39E42326

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/03/2021 é(são) :

- MARCIO GONCALVES MOREIRA - 880.500.921-00 em
03/03/2021 16:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

